



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

02 de Abril de 2019

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

SF/19628.97018-02

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2018, do Senador José Serra, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.

O PLS nº 466, de 2018, possui três artigos. O art. 1º acrescenta os seguintes dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

“**Art. 11-A.** Ficam o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do poder executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de

crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre suas integrantes crianças em idade de 0 a 5 anos, que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I - ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidades escolares da rede pública e conveniada;

II - ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III - ser concedido a no máximo três crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício ficará vinculado ao número de crianças nascidas na referida gestação.

§ 3º As condicionalidades atreladas ao recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observado os dispositivos dessa Lei.

Art. 11-B. Não farão jus ao auxílio de que trata esta Lei as crianças:

I - para as quais as unidades de ensino da rede municipal ou conveniada disponham de vagas próximas à sua residência;

II - cujos responsáveis as retirem de creches ou pré-escolas, públicas ou conveniadas.

Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

SF/19628.97018-02




SF/19628.97018-02

O art. 2º da proposta acrescenta o seguinte parágrafo único ao art. 30 da LDB, que trata da educação infantil:

“Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial em sítio eletrônico da internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Finalmente o art. 3º dispõe sobre a vigência da Lei, determinando que a mesma entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Após apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos financeiros e econômicos de qualquer proposição a ela submetida.

Neste aspecto, observando a forma como a proposta contida no *caput* do art. 11-A, a ser acrescido à LDB pelo PLS nº 466, de 2018, que determina que a instituição de programa de auxílio financeiro destinado à matrícula de crianças de 0 a 5 anos de idade em estabelecimentos de educação infantil, por parte do Distrito Federal ou dos Municípios, seja ***condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo aos recursos já destinados à educação básica pública***, fica claro que o projeto não cria despesa adicional e ainda resguarda os recursos já assegurados nos respectivos orçamentos. Portanto, entendemos que fica dispensada, inclusive, a demonstração de seu impacto orçamentário-financeiro, como requer a Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/19628.97018-02

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com o nobre proponente, quando argumenta que a Constituição Federal, nos termos do art. 208, incisos I e IV, alterado pela Emenda à Constituição (EC) nº 53, de 2006, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças, sendo obrigatória e gratuita desde os 4 anos de idade.

Porém, em que pese todo o reconhecimento constitucional, somado às conclusões de estudos científicos que apontam a importância da primeira infância no desenvolvimento do futuro adulto, o atendimento oferecido para as crianças de 0 a 5 anos no Brasil está muito aquém do mínimo necessário para o desenvolvimento de nossas futuras gerações, como evidenciam, de forma cristalina, os próprios dados oficiais.

Dentre as razões para o baixo desempenho desse importante segmento educacional, encontra-se, prosaicamente, como assinalado pelo autor da proposta, a falta de vagas, decorrente da má gestão e sobretudo da falta de recursos.

Assim, a previsão de que o Distrito Federal e os Municípios, respeitada a capacidade financeira e sem prejuízo dos recursos já destinados à educação básica, conforme já mencionado, possam instituir programa de auxílio às famílias de baixa renda, que tenham crianças entre 0 e 5 anos, e que não tenham conseguido matriculá-las em unidades públicas, é uma forma eficiente para que tais famílias possam matricular seus filhos em estabelecimentos da rede privada, até que consigam a vaga em instituições públicas.

Como resultado final, espera-se que os entes da Federação possam dar cumprimento às diretrizes constitucionais de obrigatoriedade de matrícula e de proteção à infância, e ganham as famílias e suas crianças, que poderão receber, desde a mais tenra idade e sem limitação relacionada às condições econômicas de seus pais, estímulos e cuidados necessários para o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e emocional. Por estas razões, entendemos ser o presente projeto oportuno, meritório e digno de aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à
APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/19628.97018-02



Relatório de Registro de Presença
CAE, 02/04/2019 às 10h - 8ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ SERRA	PRESENTE	1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO		6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 466/2018)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

02 de Abril de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos